



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho
Divisão de Atenção à Saúde

Nota Informativa SEI nº 37137/2025/MGI

Assunto: Solicitação de providências quanto à aplicação da Portaria SRT/MGI nº 4.515/2024 nos procedimentos de posse em cargo público.

Referência: Processo SEI nº 14021.074650/2025-14

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de pedido encaminhado à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde da Secretaria de Relações de Trabalho (DIPAS/SRT) a fim de obter subsídios para resposta ao Ofício nº 25/2025 (SEI nº 53765337), da Associação Nacional da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais (ANDEPS), por meio do qual solicita-se providências quanto à operacionalização da Portaria SRT/MGI nº 4.515, de 26 de junho de 2024, nos procedimentos de posse em cargos públicos federais.
2. Sugere-se o encaminhamento da Nota Informativa 37137 (SEI nº 54359113) à Diretoria de Relações do Trabalho (DERET), desta Secretaria, para ciência, elaboração e envio de resposta à demandante.

ANÁLISE

3. Inicialmente, reporta-se ao disposto no art. 36, inciso I, alínea "e", ao Anexo I do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, em que é atribuído à Secretaria de Relações de Trabalho (SRT/MGI) a competência para formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal no que se refere a atenção e assistência à saúde e à segurança do trabalho.
4. Por conseguinte, a proposição de políticas, diretrizes e normas afetas à atenção à saúde, perícia oficial em saúde, vigilância e promoção à saúde e segurança do trabalho, entre outras atribuições, compete à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde (DIPAS), conforme o disposto no art. 37, inciso I, alíneas "b", "c", "d" e "e" do Anexo I do mesmo Decreto.
5. No que se refere à investidura em cargo público, entre as etapas dispostas na legislação, consta a obrigatoriedade de o candidato, após ser aprovado em concurso público, ser submetido à inspeção médica oficial, conforme o art. 5º, inciso VI e o art. 14 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

VI - aptidão física e mental.

(...)

"Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

6. Com o lançamento do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) em 2024 pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, foi introduzido um formato inédito de seleção

conjunta para cargos efetivos em órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. As provas foram aplicadas simultaneamente em todos os Estados e no Distrito Federal, e o cronograma segue em execução, com autorizações progressivas para que os órgãos participantes procedam às nomeações dos aprovados.

7. Com o intuito de orientar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec — a Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, publicou a Portaria SRT/MGI nº 4.515, de 26 de junho de 2024, estabelecendo orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec, quanto à aplicação da inspeção médica oficial que antecede a posse em cargo público federal.

8. Em decorrência, no momento em que os órgãos e entidades participantes do CPNU passaram a organizar questões práticas para efetuar a posse dos candidatos aprovados e autorizados a terem suas nomeações publicadas, constatou-se a necessidade em obter-se segurança jurídica para viabilizar alguns procedimentos vinculados à Portaria SRT/MGI nº 4.515, de 2024, sendo efetuada consulta à Consultoria Jurídica dessa Pasta — CONJUR/MGI — com vistas a validar as propostas deste órgão central do Sipec para fins de alteração e modernização da referida Portaria, com reflexos positivos também aos candidatos ingressantes.

9. Neste sentido, com base nas orientações emitidas pela CONJUR/MGI, as quais foram acatadas por este órgão Central do Sipec, procedeu-se com a publicação da Portaria SRT/MGI nº 7.809, de 12 de setembro de 2025 (SEI nº 54269160), trazendo alterações significativas na Portaria SRT/MGI nº 4.515 de 26 de junho de 2024.

10. Dentre as alterações promovidas pela Portaria SRT/MGI nº 7.809, de 2025, merece destaque a possibilidade do órgão ou da entidade, após a autorização ministerial para nomeação, orientar ao candidato aprovado, dentro do número de vagas autorizadas, a realização da inspeção médica oficial. Anteriormente, os candidatos faziam a inspeção médica oficial só após a publicação da portaria com sua nomeação.

11. Assim, não há óbice em que o candidato seja orientado a realizar a inspeção médica oficial antes da publicação do ato de nomeação, desde que se observe, como critério indispensável, que a data de realização do ato médico esteja compreendida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores à posse, conforme estabelecido no art. 6º, § 2º, da Portaria SRT/MGI nº 4.515, de 2024, em sua redação atualizada.

12. Ainda, foi possibilitado que o órgão ou entidade responsável pela nomeação disponibilize também ao candidato, além do instrumento com informações sobre as atribuições do cargo, formulário de perfil de saúde.

13. Os instrumentos contendo as atribuições do cargo e o formulário de perfil de saúde constituem ferramentas importantes para a adequada realização da inspeção médica oficial, pois fornecem ao médico avaliador subsídios objetivos e contextualizados para a emissão do atestado declaratório de aptidão ou inaptidão. O instrumento de atribuições, elaborado pelo órgão ou entidade responsável pela nomeação, tem a função de esclarecer ao profissional de saúde quais são as exigências físicas, cognitivas e psicossociais indispensáveis ao desempenho do cargo, de forma a orientar a anamnese, o exame físico e a análise ocupacional.

14. Por outro lado, o Formulário de Perfil de Saúde, preenchido e assinado pelo(a) candidato(a), apresenta informações autodeclaratórias sobre seu histórico clínico, condições atuais de saúde, uso de medicações, antecedentes ocupacionais e possíveis limitações funcionais, tratando-se de documento de caráter exclusivamente clínico, destinado a subsidiar a avaliação médica no ato da inspeção médica oficial.

15. Ressalta-se que, o Formulário de Perfil de Saúde não deve ser arquivado junto ao atestado de aptidão física e mental nos assentamentos funcionais, em observância aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), devendo integrar apenas o prontuário ocupacional da Unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (Unidade SIASS) quando a inspeção for realizada nesse âmbito. Nas hipóteses em que a inspeção médica oficial for conduzida em serviço diverso, como unidades do SUS, o formulário deverá ser devolvido ao candidato após o exame, evitando a guarda indevida de informações sensíveis.

16. Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se a tecer as considerações a fim de responder às sugestões da demandante, apresentadas no item 5 do Ofício nº 25/2025 (SEI nº 53765337), conforme transcrito abaixo:

5. Diante desse cenário, a Andeps propõe que o MGI, em articulação com o Ministério da Saúde, elabore alternativas que assegurem a efetividade da norma e o cumprimento dos prazos de posse, sem prejuízos aos candidatos aprovados. Sugerimos, a título exemplificativo:
- a. a instituição de estratégia nacional de atendimento por meio de Telessaúde, com emissão de laudo válido para posse;
 - b. o destacamento de peritos do SIASS para atendimento remoto ou presencial aos futuros servidores, com prioridade para os casos de ingresso em carreiras transversais, como a ATPS.

17. Conforme já apresentado anteriormente, quanto ao alargamento de prazos para a realização da inspeção médica oficial que antecede à posse no cargo pretendido, resta claro que tal medida encontra-se em vigor por meio da publicação da Portaria SRT/MGI nº 7.809, de 12 de setembro de 2025, que traz a possibilidade do órgão ou da entidade, após a autorização ministerial para nomeação, orientar ao candidato aprovado, dentro do número de vagas autorizadas, a realização da inspeção médica oficial. Anteriormente, os candidatos faziam a inspeção médica oficial só após a publicação da portaria com sua nomeação.

18. Por oportuno, esclarece-se ainda que a articulação entre o MGI e o Ministério da Saúde para priorização de atendimento dos candidatos na rede integrante do Sistema Único de Saúde — SUS —, ou em qualquer dos serviços disponíveis para efetuarem a emissão de atestado declaratório de aptidão ou inaptidão física e mental para a investidura no cargo público, apresenta-se diretamente contrária aos princípios constitucionais dispostos no art. 198 da Constituição Federal de 1988 e que estão corroborados na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, quando expressa, no inciso IV, art. 7º:

- (...)
IV - igualdade da assistência à saúde, **sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie**; (grifamos)
(...)

19. Com relação à estratégia atendimento remoto dos candidatos sendo utilizadas quaisquer plataformas disponíveis e até, como exemplificado, com uso de Telessaúde, destaca-se que a inspeção médica oficial que antecede à posse em cargo público é um ato de extrema relevância e definitiva para a posse do futuro servidor, obviamente respeitadas as especificidades da vaga a ser ocupada, conforme critérios definidos no edital do certame. Com efeito, tem-se claramente que o candidato ao ser investido em cargo público, será também um trabalhador.

20. Neste sentido, informa-se que o Conselho Federal de Medicina (CFM) por meio do art. 6º da Resolução CFM nº 2.323, de 06 de outubro de 2022, **disciplinou normas específicas para médicos avaliarem o trabalhador**:

Art. 6º **É vedado ao médico** que presta assistência ao trabalhador:

- I – **Realizar exame médico ocupacional, com recursos de telemedicina, sem o exame presencial do trabalhador.** (grifamos)

21. Sendo assim, o CFM veda ao profissional médico realizar a avaliação clínica e o exame físico do trabalhador à distância para fins de admissão.

22. Ademais, corroborando com tal perspectiva, o CFM publicou a Resolução CFM nº 2.430, de 21 de maio de 2025, dispondo sobre o ato médico pericial e a utilização de uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial proibindo a avaliação de capacidade laborativa por telemedicina:

- Art. 18. O uso da telemedicina para realização de avaliações periciais deve ser de caráter específico, sendo permitido nas situações abaixo.
(...)
§2º A perícia indireta poderá ser realizada apenas em objetos que envolvam:
(...)
III - a avaliação atual de capacidades, incluindo a laborativa;

23. Pelo exposto, temos que o CFM vedou aos médicos a realização de exame médico ocupacional

24. Essa recondução da medicina sendo necessária incorporada na atualização da Portaria SRT/MGI nº 4.515, de 2024, vejamos:

"Art. 2º

§ 1º A inspeção médica oficial de que trata o caput **deverá ser realizada de forma presencial** por:

.....
III - profissional médico vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, inclusive integrantes do Programa Mais Médicos.

§ 2º

I - avaliação clínica abrangendo a anamnese, realização de exames de aptidão física e mental; e

.....
§ 4º O disposto no § 3º não se aplica ao exame oftalmológico e ao exame otorrinolaringoscópico, os quais, quando solicitados, serão válidos se realizados até cento e vinte dias antes da data de sua apresentação à inspeção médica oficial." (NR) (grifamos)

CONCLUSÃO

25. Diante de todo o acima exposto, entende-se que, com relação ao assunto em tela, ou seja, inspeção médica oficial que antecede à posse em cargo público, as sugestões apresentadas não encontram fundamento legal que possam amparar sua aplicabilidade. No entanto, as medidas razoáveis e respaldadas legalmente foram adotadas, a exemplo da publicação da Portaria Portaria SRT/MGI nº 7.809, de 12 de setembro de 2025, que alterou a Portaria SRT/MGI nº 4.515, de 26 de junho de 2024.

Com tais informações, apresenta-se a Nota Informativa 37137 (SEI nº 54359113) com os subsídios para elaboração de resposta à Associação Nacional da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais (ANDEPS) com vistas a esclarecer as demandas expressas no Ofício nº 25/2025 (SEI nº 53765337), enviado a essa Pasta.

27. Desse modo, submete-se a presente Nota Técnica para conhecimento e aprovação, e posterior encaminhamento à Diretoria de Relações do Trabalho — DERET/SRT/MGI —, para análise e posteriores providências pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARILIA BORGES HACKMANN

Assistente Social

Documento assinado eletronicamente

THIAGO ANTONIO DE MELLO

Chefe de Divisão de Atenção à Saúde

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde — DIPAS/SRT/MGI — para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

MARIA ISABEL BRAGA DE ALBUQUERQUE

Coordenadora-Geral de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Relações do Trabalho — DERET/SRT/MGI — para ciência e providências.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Diretora de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 06/10/2025, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Braga de Albuquerque, Coordenador(a)-Geral**, em 10/10/2025, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marilia Borges Hackmann, Assistente Social**, em 10/10/2025, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Antônio de Mello, Chefe(a) de Divisão**, em 10/10/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54359113** e o código CRC **F664F5DA**.